

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0036/2015

**Proíbe o lançamento de “águas servidas”,
sem tratamento, na zona costeira e em
rios, riachos, lagoas e mananciais, bem
como dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Ficam proibidos os estabelecimentos comerciais e industriais de lançar “águas servidas”, do tipo domiciliar ou não, na zona costeira e em rios, riachos, lagoas e em mananciais, exceto após o devido tratamento que as tornem inofensivas ao meio ambiente, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.

Parágrafo único. “Águas servidas” são entendidas como a designação genérica de águas residuais, vulgarmente denominadas de Esgoto.

Art. 2º. Ficam obrigados todos os empreendimentos comerciais e industriais, que gerem águas servidas do tipo não domiciliar, a disponibilizarem, em sítio da internet, relatório, com periodicidade no mínimo semestral, a respeito do seu tratamento e destinação.

§ 1º Do relatório de que trata o caput deste artigo constarão, pelo menos, as seguintes informações:

- I – volume de água utilizada nos processos do empreendimento;
- II – volume de água tratada;
- III – tipos de métodos aplicados para tratamento da água.



§ 2º O endereço eletrônico do sítio da internet deverá ser informado pelo empreendimento na sua entrada, de modo a permitir a qualquer pessoa dele ter conhecimento.

Art. 3º. A inobservância dos termos previstos nos artigos 1º e 2º resultará em multa pecuniária a ser definida em regulamento, com base no faturamento da empresa e/ou indústria e no tipo de poluente, excluídos os estabelecimentos cujo faturamento seja igual ou menor do que o máximo estabelecido para enquadramento no regime do Simples Nacional.

§ 1º Em nenhuma circunstância o valor da multa será menor do que R\$ 500,00 (quinhentos reais) e maior do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º Os valores da multa de que trata o parágrafo anterior serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.


EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

JUSTIFICATIVA

Águas residuais, vulgarmente denominadas de Esgoto, é o termo usado para águas que, após a utilização humana, apresentam as suas características naturais alteradas.

Conforme o uso predominante: comercial, industrial ou doméstico essas águas apresentarão características diferentes e são genericamente designadas de esgoto, ou águas servidas.

A devolução das águas servidas ao meio ambiente deverá prever, se necessária, o seu tratamento, seguido do lançamento adequado no corpo receptor que pode ser um rio, um lago ou no mar através de um emissário submarino.

As águas servidas podem ser transportadas por tubulações diretamente aos rios, lagos, lagoas ou mares ou levado às estações de tratamento, e depois de tratado, devolvido aos cursos d'água.

O esgoto pluvial ou, simplesmente, água pluvial pode ser drenado em um sistema próprio de coleta separado ou misturar-se ao sistema de esgotos sanitários.

O esgoto não tratado pode prejudicar não só o meio ambiente, como também a saúde das pessoas, pois agentes patogênicos podem causar doenças como a cólera, a difteria, o tifo, a hepatite e muitas outras.

O lançamento indiscriminado de águas residuais domésticas no Brasil é um dos maiores problemas ambientais e de saúde pública.

Mais de 100 milhões de brasileiros vivem diariamente sem coleta e tratamento de esgoto, o que acarreta uma direta contaminação do solo, além de ser responsável por cerca de 30% de toda mortalidade nacional.

As águas servidas contêm basicamente matéria orgânica e mineral em solução e em suspensão, assim como alta quantidade de bactérias e outros organismos patogênicos e não patogênicos.

Outros produtos podem ser indevidamente jogados descarga abaixo e lançados na rede de águas servidas, como estopas, chupetas e outros materiais relacionados a crianças, objetos de higiene feminina, tais como absorventes, ou ainda produtos tóxicos de origem industrial, preservativos usados, etc.

As águas servidas em decomposição anaeróbica produzem gases que, em espaços fechados, como tubulações ou estações, podem estar concentrados a níveis perigosos, exigindo o uso de material especial e equipes de resgate.

O gás sulfídrico é o principal responsável pelo cheiro característico do esgoto em decomposição anaeróbica.

O gás mais perigoso presente é o metano, por ser explosivo, já tendo causado a morte de alguns operários de companhias de saneamento.

Com a eliminação do despejo de águas servidas sem tratamento em cursos e corpos d'água, haveria condições de aumentar a gama de utilização dos nossos rios, riachos e lagoas.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, esta propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, em conformidade com os artigos 30, I e II, da Constituição Federal, bem como com o art. 8º, I e II, da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

Insta observar que a matéria de fundo versada no projeto - preservação do meio ambiente - representa uma das maiores preocupações da atualidade tendo sido alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, com a determinação constitucional de que o Poder Público deverá defendê-lo e preservá-

lo para as presentes e futuras gerações em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza também prevê a competência do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 8º, inciso X.

Com relação à legislação infraconstitucional, cita-se como fundamento a Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelece o Poder Público como fomentador de atividades para o desenvolvimento sustentável, a própria Lei de Licitação nº 8.666/93, art. 12, inciso VII, ao estipular que o requisito de impacto ambiental deverá ser observado na contratação de obras e serviços e por fim, a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, em seu art. 72, § 8º, ao impor sanções administrativas restritivas de direitos para aqueles que venham a desrespeitar as normas que visam à preservação do meio ambiente sustentável, sem prejuízo das sanções penais e civis.

É necessário ressaltar que a Lei Orgânica, no caput do seu artigo 251, declara os rios, os riachos, as lagoas, a zona costeira e as faixas de proteção dos mananciais como de relevante interesse ecológico, paisagístico, histórico e cultural, disposição esta, portanto, que justifica ainda mais a presente iniciativa.

No caso, incide ainda a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no “caput” do art. 46 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há criação ou elevação de despesa pública, tampouco atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia mais especificamente, de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.

Por fim, esta matéria está sendo apresentada como um projeto de lei complementar, pois as suas disposições se referem à poluição do meio ambiente, um tema tratado no Capítulo XLI do Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.





CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto a ser aprovado nesta Casa, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC